

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024**

**Objeto:** Escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada do ramo pertinente para prestação de serviços de locação de equipamentos, estrutura com instalação, montagem e desmontagem e suporte técnico operacional: de locação de palco, sistema de sonorização, painel de led, grids de alumínio, equipamento de iluminação, banheiros químicos, camarins, grupo gerador de energia, tendas tipo chapéu de bruxa, para viabilizar a realização de futuras festividades no Município de Santa Cruz, conforme especificações/quantitativos constante do Anexo I, mediante solicitação expressa do ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Cultura Esportes e Turismo de SANTA CRUZ-PE, conforme especificações constantes neste edital e no Termo de Referência, (Anexo I), e Estudo Técnico Preliminar, (Anexo II);

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**RECORRENTE:** A S DOS SANTOS SERVICOS LTDA - 10.201.726/0001-46.

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício das suas atribuições, apresenta para os fins administrativos a que se destinam as suas considerações e decisão acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada.

**1 – DA IMPUGNAÇÃO**

É arguido que o edital está em desacordo com as normas legais cabíveis. Seguem pedidos da Impugnante:

(I) Inclusão de exigência de apresentação da Licença de Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMAM);

(II) Inclusão de exigência de Declaração Comprovante de registro, de propriedade da empresa licitante, onde serão descartados os resíduos/dejetos das cabines de banheiros químicos oferecidas. Caso o local não seja de propriedade da empresa licitante, a mesma deverá apresentar documento do proprietário que a autorize a realizar o descarte dos resíduos/dejetos das cabines de banheiros químicos oferecidas, enquanto documentação necessária à comprovação de habilitação técnica

Em síntese, foi o breve relato dos fatos.

**2 – DA APRECIACÃO**

**2.1 – Tempestividade:**

Inicialmente, cabe apreciar a tempestividade da apresentação da Impugnação, ou seja, analisar se as mesmas foram protocolizadas dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 59 do edital estabelece que a mesma deve ser recebida em “Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico e-mail pmscpe@hotmail.com e Juarez\_santacruz@hotmail.com , até as 17 horas, no horário oficial de Brasília-DF.”.

A IMPUGNANTE apresentou sua peça de forma apta e dentro do prazo estabelecido, atendendo as condições de admissibilidade, e, portanto, merece ter seu mérito analisado.

## 2.2 - Mérito:

A IMPUGNANTE fundamenta suas razões sob a justificativa de que o edital encontra-se irregular perante as normas legais cabíveis.

Inicialmente cumpre ressaltar as disposições legais que regem este processo, conforme trecho do edital a seguir:

“(…) de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022, Lei Municipal nº 546, de 16 de março de 2023, Decreto Municipal nº 18, de 17 de março de 2023, e do Decreto Municipal nº 19, de 17 de março de 2023, e da Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014 e 155/2016 e Decretos 8.538/2015 e 10.273/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda, de acordo as exigências estabelecidas neste Edital.”

Neste sentido cabe questionar de fato a fundamentação da Impugnante quando a mesma utiliza como um de seus argumentos a disposição do art. 30, inciso IV da lei 8.666/93, sendo incabível tal dispositivo no regimento legal aplicável a licitação, qual seja a lei 14.133/2021 e seus regulamentos já explicitados no edital, não podendo os eventuais interessados em participar na licitação argumentarem que não conhecem de seu ordenamento específico e da lei que rege em sentido geral todas as contratações e sua aplicação.

A seguir a Impugnante argumenta acerca da política de meio ambiente e sua aplicação:

“A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. (...)”

O §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

Vale ressaltar que o art. 10 da Lei 6.938/81 é claro e objetivo quanto a necessidade do empreendimento que trabalha nesse segmento de locação de banheiro/toalete químico possuir licenciamento ambiental(...)

O CONAMA em sua RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro e 1997 estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º(...)

Em função disso, deve a Comissão Permanente de Licitação republicar o instrumento convocatório diante das exigências legais cabíveis e das orientações jurisprudenciais do TCU.

Devendo se ater as disposições contantes da necessidade de apresentação da licença ambiental que está prevista no Art. 10 da Lei Federal n.º 6.938. de 1981, aqui já citada, com exigência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seus arts. 1º e 2º §1º e §2º, que regulamenta os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação e **JULGO PROCEDENTE** no mérito pelos motivos acima explicitados, **DANDO ADMISSÃO TOTAL** a pretensão pleiteada, incluindo novas regras editalícias no tocante as exigências ambientais relativas somente ao ITEM 08.

Santa Cruz/PE, 12 de abril de 2024.

---

**Juarez Guimarães da Silva**

**Pregoeiro do Município de SANTA CRUZ**

**Portaria N.º 051/2024**